



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

PROJETO DE LEI Nº 1625, de 2026

(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1625, de 2026, na parte em que insere o art. 7º-A na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 7º-A Elevar preços de bens ou serviços de utilidade pública, de forma artificial e sem justa causa, mediante conduta anticoncorrencial grave, com o fim específico de obter vantagem econômica indevida decorrente da restrição à concorrência.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Considera-se sem justa causa, para os fins deste artigo, a elevação de preços que:

I – decorra de conduta anticoncorrencial prevista no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, caracterizada pela criação artificial de condições de mercado que restrinjam, falseiem ou eliminem a concorrência; e

II – resulte em aumento de preços dissociado de fundamentos econômicos verificáveis, especialmente custos de produção, distribuição, importação, reposição, comercialização, logísticos, tributários e regulatórios.

§ 2º A configuração do delito depende de prévia decisão definitiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que reconheça a prática de infração à ordem econômica nos termos do § 1º”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir ao tipo penal proposto redação tecnicamente mais precisa, alinhada aos parâmetros constitucionais do direito penal e à racionalidade econômica que orienta a formação de preços em mercados complexos, especialmente aqueles relacionados a bens de utilidade pública.

A proposta estrutura o dispositivo de modo a assegurar plena observância ao princípio da taxatividade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, ao reduzir a indeterminação do tipo penal e introduzir critérios econômicos verificáveis para a caracterização da conduta. Ao delimitar de forma mais objetiva os elementos que configuram a ausência de justa causa, afasta-se a possibilidade de interpretações expansivas e garante-se maior previsibilidade normativa aos agentes econômicos.

Além disso, a redação passa a exigir a presença de efetiva lesividade concorrencial, conferindo densidade à tipicidade material. Não se trata de punir a mera elevação de preços, mas apenas aquelas condutas que, inseridas em contexto de restrição à concorrência, produzam efeitos concretos sobre o funcionamento do mercado. Essa exigência reforça a natureza substancial do ilícito penal, em consonância com a ideia de que o direito penal deve incidir apenas diante de comportamentos que afetem de modo relevante bens jurídicos tutelados.

A emenda também promove adequada integração entre o direito penal e o direito concorrencial. Mantém-se o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE como instância técnica de apuração das condutas anticoncorrenciais, ao mesmo tempo em que se estabelece uma delimitação penal autônoma, evitando a transposição automática de categorias próprias do direito administrativo sancionador para a esfera criminal. Com isso, preserva-se a coerência entre os sistemas, respeitando-se as especificidades de cada regime jurídico.

No plano sancionatório, a emenda adota solução calibrada e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

proporcional ao prever pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, o que impacta diretamente a racionalidade da persecução penal e reforça o caráter subsidiário da intervenção criminal. A fixação desse patamar permite, nos termos do Código Penal e da legislação processual, a incidência de mecanismos de despenalização e de resposta penal diferenciada. Em primeiro lugar, sendo a pena aplicada inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça, abre-se a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, o que assegura resposta proporcional em casos de menor gravidade. Em segundo lugar, admite-se, para réus não reincidentes, a fixação de regime inicial aberto, compatível com a natureza econômica do ilícito.

Ainda, a limitação da pena máxima a 2 anos permite a concessão de fiança pela autoridade policial e amplia a probabilidade de o acusado responder ao processo em liberdade, evitando medidas cautelares excessivas. A previsão de pena mínima de 6 meses viabiliza, igualmente, a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, mecanismo que privilegia soluções consensuais e desjudicialização em hipóteses de menor potencial ofensivo. No que se refere à prescrição, a pena máxima de 4 anos enquadra o delito no prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), compatível com a gravidade da conduta e com a necessidade de segurança jurídica.

A alternativa “ou multa” permite, ademais, a aplicação isolada da pena pecuniária quando esta se mostrar suficiente para reprovação e prevenção do ilícito, afastando a possibilidade de conversão em privação de liberdade. Tal modelagem também impacta o regime prescricional, reduzindo-o significativamente para 2 anos, quando a multa for a única pena aplicada, nos termos do art. 114, I, do Código Penal, e reforça a adequação da resposta penal em situações de menor gravidade.

Esse desenho sancionatório dialoga com o princípio da insignificância, ao permitir que, em hipóteses de reduzido grau de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico, a intervenção penal seja afastada ou substituída por respostas menos gravosas, em coerência com a natureza fragmentária do direito penal.

Por fim, a redação reafirma o caráter de ultima ratio do direito penal, reservando sua incidência às hipóteses de maior gravidade, nas quais haja relevante impacto sobre a ordem econômica e os consumidores. Evita-se, assim, a banalização da sanção penal, preservando-se a coerência do sistema jurídico e assegurando que a tutela criminal incida apenas quando estritamente necessária.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder PL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (PL/MG)
- 2 Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)
- 3 Dep. Greyce Elias (PL/MG)
- 4 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 5 Dep. General Girão (PL/RN)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 7 Dep. Missionário José Olímpio (PL/SP)
- 8 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

